



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500140-78.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante FAIR GUSTAVO FAGUNDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de FAIR GUSTAVO FAGUNDES para 1 ano e 8 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500140-78.2024.8.26.0111

Apelante: FAIR GUSTAVO FAGUNDES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cajuru – Vara Única

Voto nº 1.708

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Conduta de transportar entorpecente para o fim de entrega ao consumo de terceiros. Sentença condenatória. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos policiais militares segura e harmônica. Condenação de rigor. Dosimetria que comporta reparo na terceira fase. Manutenção do regime inicial aberto e da substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fair Gustavo Fernandes** contra a r. sentença de fls. 145/156, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública para condená-lo às penas de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, almeja a d. defesa, a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 no seu patamar máximo (fls. 178).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 185/188), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 199/201).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta de 20 horas e 53 minutos, na Rua Manoel Joaquim dos Santos, nº 635, na cidade de Santa Cruz da Esperança, comarca de Cajuru, FAIR GUSTAVO FAGUNDES transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, oito porções de cocaína, com peso líquido de 12,36g.

Segundo apurado, no dia e local dos fatos descritos acima, a equipe da Polícia Militar, composta pelos policiais Luís Augusto e Leandro, realizava patrulha de rotina, quando avistaram a motocicleta conduzida pelo réu, a qual se encontrava com o farol apagado, e diante de fundada suspeita os policiais resolveram abordá-lo. Em ato contínuo, durante a abordagem foi constatado que FAIR GUSTAVO transportava e trazia consigo as porções de drogas descrita acima, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico. Ainda durante a abordagem policial, o acusado afirmou que transportava os entorpecentes a pedido de uma pessoa do município de Serra Azul-SP, os quais seriam destinados a um usuário conhecido como "Leo". Também foi apreendido com FAIR GUSTAVO a quantia de R\$ 286,00 em notas diversas.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 7/9), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 20/22), relatório final (fls. 63/64), depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, *Luís Augusto Adriano da Silva* e *Leandro Atila Augusto* (fls. 2/4 e gravação digital), e confissão do acusado em Juízo (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito absolutório do presente inconformismo, de forma que, à míngua de insurgências quanto ao mérito, prossigo diretamente à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, preenchidos os requisitos legais, o i. julgador *a quo* concedeu ao réu o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/2.

No que toca ao montante de diminuição, como sabido, cabe ao Magistrado, norteado por parâmetros que entender razoáveis e proporcionais, determinar seu *quantum*.

Da leitura dos autos não é possível inferir que o réu se dedicava ao crime de forma incisiva ou que fosse integrante de

organização criminosa. Ademais, foram apreendidas 12,36g de cocaína, quantidade que não se mostra vultosa a ponto de impedir a concessão do benefício no patamar máximo e tampouco indicativa de atividade organizada ou estável.

Dessa forma, de rigor, nessa instância, a redução da pena em sua fração máxima de 2/3, resultando em **1 ano e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 166 dias-multa, no piso mínimo**, que se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

O regime **aberto**, eleito para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, não merece reparo, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo condenação, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo para entidade a ser identificada pelo Juízo das Execuções criminais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de FAIR GUSTAVO FAGUNDES para 1 ano e 8 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR